



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.000562/2010-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-006.109 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** MULTA ATRASO ENTREGA DICON  
**Recorrente** CALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 05/03/2010

MULTA ATRASO ENTREGA DICON. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de multa por atraso de entrega do DICON correspondente ao mês de apuração de janeiro/2010, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O prazo final de entrega da declaração findou em 05/03/2010, sendo o DICON apresentado apenas em 09/03/2010, conforme indicado na notificação (e-fl. 05).

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, alegando problemas com o provedor da internet, julgada improcedente pelo Acórdão da DRJ, ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2010*

*DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA.*

*Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 18)*

Intimada desta decisão em 26/02/2013 (e-fl. 23), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 15/03/2013 (e-fl. 25) alegando, em síntese, que a impugnação apresentada configurou forma de denúncia espontânea, sendo o tributo auto-declarado pela empresa antes de qualquer procedimento administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Não obstante o Recurso Voluntário seja tempestivo, observe-se que os argumentos de mérito nele desenvolvidos não foram levados à análise da Delegacia de Julgamento, não merecendo ser conhecido.

Com efeito, em seu Recurso Voluntário, sustenta a Recorrente, exclusivamente, a ocorrência de suposta denúncia espontânea, com fulcro no art. 138, do CTN. Por sua vez, em sua impugnação, a empresa se ateve a afirmar o descabimento da multa em razão dos problemas incorridos no provedor da internet.

Observa-se, portanto, que a Recorrente pretende que seja aqui analisada matéria que não foi objeto de Impugnação e que não foi analisada pela DRJ (denúncia espontânea). Assim, como a discussão travada no Recurso Voluntário se restringe à matérias que não foram trazidas em sede de Impugnação, sua análise restou preclusa nesta instância

administrativa, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>. Com isso, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício por este colegiado, delas não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003*

*PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO*

**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário.** *O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão nº 3803-004.666. Unânime - grifei)*

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

---

<sup>1</sup> "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."